VETO AO PROJETO DE LEI N.º 27/2021 DO PODER LEGISLATIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 027/2021, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre as **contratações de artistas, grupos, bandas musicais e afins, locais, para apresentação e/ou exposições em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Rio Largo ou por instituições que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílio financeiro do Poder Público Municipal ou através dele**, de autoria do Ilustre vereador Rafael Rudson Feitosa Pinto.

Comunicamos, tempestivamente e com fundamentação no art. 49, V, da Lei Orgânica Municipal, que este Projeto de Lei está sendo **VETADO PARCIALMENTE**, por razões de legalidade.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo foi remetido à Prefeitura no dia 05/11/2021, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores, em 2ª votação, no dia 04/11/2021.

Cumpre esclarecer que o mesmo visa dispor acerca de critérios para contratações de artistas, grupos, bandas musicais e afins, locais, para apresentação e/ou exposições em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Rio Largo ou por instituições que receberem subvenções sociais ou financeiras, ou auxílio financeiro do Poder Público Municipal ou através dele, como previsto no art. 1º, do PL 027/2021.

Entende-se que existe a intenção do Vereador de valorizar os artistas locais e, junto a isso, promover a cultura do Município de Rio Largo, principalmente nesse momento em que a sociedade enfrenta a pandemia pelo Covid-19.

Sem embargo, verifica-se que o art. 2º, do PL aqui tratado, estabeleceu que os eventos organizados pelo Município de Rio Largo, bem como a entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação/manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, **deverá, *obrigatoriamente*, alocar *no mínimo* 30% (trinta por cento) do valor total alocado, para as contratações de artistas locais para apresentação e/ou exposição naquele evento**.

De modo que, resta demostrado que essa forma de contratação criará gastos a esta Municipalidade, que não foram previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fazendo com que as despesas programadas/fixadas no orçamento para a realização de eventos pelo Município de Rio Largo, gerem uma despesa não orçado de mais 30% (trinta por cento), culminando, assim, em um impacto orçamentário-financeiro, contrariando o que expressa o artigo 113, da ACDT:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Neste contexto, cabe salientar que o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, traz expresso que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Vejamos:

> Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e**

> **compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
> § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
> I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;".

Avançando na análise e justificativa do Veto Parcial, tem-se, nas palavras de Nascimento[1], que "estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, **enquanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo.**

Como visto aqui, a lei exige, ainda, que a declaração do ordenador de despesas afirme que o aumento de despesa é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, de acordo com a definição do art. 16, em seu § 1º, inciso II, considera-se compatível com o PPA e com a LDO a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos orçamentários e não infrinja qualquer de suas disposições.

[1] NASCIMENTO, Cláudio. *Acompanhamento da execução orçamentária*. Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 2001, p. 47.

Portanto, uma despesa é compatível com o PPA e com a LDO quando estiver de acordo, **não conflite,** se ajuste, com o que foi previsto nesses instrumentos orçamentários

Nesta conjectura, o aumento de despesa que o PL 027/2021 promoverá, sem a devida previsão na lei orçamentária, tornaria iminente o prejuízo aos cofres públicos, sem que se tenha verificado o cumprimento das normas supratranscritas.

Assim, cumpre destacar que a elaboração de artigo que destina a direcionar especificamente recursos municipais para a realização da contratação especificada - *art. 2º, do PL em análise* - contraria o que prevê o artigo 165, da Constituição Federal, vejamos:

> "Art. 165. (...) § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com base no exposto, ante o fato de inexistir estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para a criação das contratações de no **mínimo 30% (trinta por cento) do valor total alocado, para as contratações de artistas locais para apresentação e/ou exposição naquele evento,** dispostos no art. 2º, da proposição legislativa em análise, no processo remetido pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, verifica-se, de maneira clara e inequívoca, irregularidade contida na proposta, padecendo o Projeto de Lei de inconstitucionalidade.

Reiteramos a louvável iniciativa da Câmara dos Vereadores em criar um projeto em prol dos artistas e cultura local, porém, como gestores da coisa pública, os agente políticos são obrigados a obedecer a diversos requisitos legais, que garantam a viabilidade e executoriedade da lei.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 027/2021, em virtude de sua inconstitucionalidade, apresentamos **VETO PARCIAL** ao mesmo, vetando

integralmente o *caput*, do seu artigo 2º, pelos fatos e fundamentos já exposto no que concerne ao vício de materialidade, por contrariedade e violação das normas vigentes e seus princípios correlatos.

Rio Largo/AL, 16 de novembro de 2021.

Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE
Em. 25/11/21
Presidente

OFÍCIO Nº 206/2021/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 16 de novembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, em atenção ao Projeto de Lei nº 27/2021, de inciativa do Poder Legislativo, vem manifestar VETO PARCIAL, pelos fundamentos que segue.

Encaminha, por este, a Mensagem de VETO em anexo que "Dispõe sobre as contratações de artistas, grupos, bandas musicais e afins, locais, para apresentação e/ou exposições em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Rio Largo ou por instituições que receberam subvenções sócias ou financeiras, ou auxílio financeiro do Poder Público Municipal ou através dele.".

Verifica-se, que o referido Projeto de Lei em que pese ter seguido os trâmites previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Casa Legislativa, constata-se vício de materialidade, por contrariedade e violação das normas vigentes e seus princípios correlatos.

Em suma, com o devido respeito aos Nobres Edis, e, sobretudo à boa intenção que inspirou a edição deste projeto, diante das razões supracitadas sobre o Interesse Público,

firmamos, com esteio nas justificativas apresentadas, VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 27/2021.

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição, para quaisquer eventualidades ulteriores.

Cordialmente,

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo/AL